



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10805.002686/2003-12
Recurso n° 145.156 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1991
Acórdão n° 196-00.119
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente WALTER EGON AY
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1991

**NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO
VOLUNTÁRIA (PDV).**

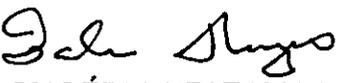
Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda desde que reste corroborada, de forma hábil e incontestada, ser efetivamente esta a natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER EGON AY.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 98:

O Contribuinte acima identificado mediante requerimento de fl.1/7 requer restituição do imposto de renda na fonte que foi retido sobre verba indenizatória por ele recebido de sua ex empregadora em decorrência de seu desligamento ocorrido em 10/12/1990 com fundamento na IN/SRF 165/1999.

Examinando o pedido o SEORT/DRF/SANTO ANDRÉ proferiu despacho decisório de fls.26 indeferindo-o sob o fundamento de estar decaído o direito do contribuinte nos termos dos art.165-I e 168-I da Lei 5172/1966 e do Ato Declaratório 96/1999 e não o apreciou quanto ao seu mérito.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de fls.19/22.

Vieram os autos para esta DRJ/SP2 que mediante acórdão 9.643 de 22/11/2004 manteve a decisão da DRF de origem.

Seguiram os autos para o Conselho de Contribuintes que através de sua Sexta Câmara proferiu Acórdão 106-15.488 de 02/10/2006 afastou a decadência argüida pela DRF de origem e mantida por esta DRJ determinando o exame de mérito do pedido pela DRF de origem.

Examinando o pedido, agora quanto ao seu mérito, o SEORT/DRF/SANTO ANDRÉ proferiu decisão de fls. 80/81, indeferindo-o, sob o fundamento de que oficiada a ex-empregadora VOLKSWAGEM DO BRASIL a informar o valor pago ao requerente a título de incentivo à adesão ao PDV bem como o valor do imposto retido sobre a importância paga e a apresentar cópia do Termo de adesão ao PDV assinado pelo empregado e pela empregadora, foi por ela apresentado, discriminação dos valores pagos ao contribuinte em 13/12/1990, não apresentando, no entanto, a cópia do Termo de adesão conforme solicitado, mas sim, comunicação de dispensa por aposentadoria não ficando desse modo caracterizado o PDV alegado.

Inconformado, protocolizou o contribuinte, manifestação de fls.83/86 na qual, em resumo, alega que:

- foram juntados documentos que comprovam a participação do contribuinte em PDV à época denominado "gratificação especial por liberalidade";

- requer seja a ex-empregadora oficiada a comprovar a que título foram pagas as verbas rescisórias constantes nos recibos anexos.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 98/100, foi, por unanimidade de votos, indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, consoante a ementa a seguir transcrita:

J

2

PDV. RESTITUIÇÃO.

Indefere-se a restituição pleiteada uma vez não comprovada a efetividade do PDV em função do qual alega o requerente ter-lhe sido pago as gratificações especiais cuja isenção defende.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/06/2008, consoante o "Histórico do Objeto" de fl. 101-verso emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT.

À vista disso, foi protocolizado em 26/06/2008 recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 102/112, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 09, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, depois de breve resumo dos autos, alega o recorrente que a autoridade *a quo* teria denegado sua manifestação de inconformidade não obstante a assertiva de que teria o contribuinte "juntado documento em que a própria Volkswagen afirma de maneira clara e inequívoca que o funcionário foi um daqueles que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária".

Assevera, ainda, o litigante que a referida empresa teria inclusive informado, naquela ocasião, o valor indevidamente retido-lhe à guisa de imposto de renda.

Argumenta, então, que, se autoridade de 1º grau entendeu não serem os documentos acostados aos autos suficientes para amparar o pleito do interessado, caber-lhe-ia diligenciar sobre o tema sob pena de atentar-se contra o amplo direito de defesa do autuado.

Acresce, também, que em momento algum se pronunciou o Fisco acerca de quais os documentos aptos a comprovar a existência do aludido PDV e que, em sendo o caso, encontravam-se tais elementos de posse de terceiros, no caso, a Volkswagen.

Por fim, aponta o documento de fl. 113 como prova cabal e inconteste de sua adesão do mencionado programa demissional.

Encerra sua defesa citando precedentes judiciais sob o assunto sob exame e tecendo comentários acerca dos princípios que regem o processo administrativo tributário.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 102/112 é tempestivo, mediante "*Histórico do Objeto*" de fl. 101-verso e o carimbo de recepção aposto à fl. 102. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

Sob meu ponto de vista, nada há o que se discutir acerca do tratamento aplicável à matéria tributável avocada no presente processo.

As verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 1278/98 e a teor do disposto no art. 39, § 9º do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99.

Cotejando as cópias de rescisão de contrato de trabalho de fls. 19/20, a resposta fornecida a então Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP pela ex-empregadora do autuado de fls. 75/79 e a declaração firmada pela Volkswagen do Brasil de fl. 113, acostada aos autos somente em sede de recurso, concluo que o desligamento do interessado da aludida empresa efetivamente ocorreu em face de adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

Em assim sendo entendo, também à vista de tais documentos, que, além das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, teria sido pago ao contribuinte especificamente por tal opção o montante de Cr\$ 1.649.548,41 – denominado à fl. 75 como "Gratificação Especial".

Resta-me claro ainda que sobre essa "gratificação" teria sido feita uma retenção indevida de imposto de renda na fonte, na importância de Cr\$ 376.294,00, a qual deverá ser restituída ao recorrente com os acréscimos legais pertinentes.

Destarte, voto pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009  -


Valéria Pestana Marques